



**BÚZIOS**  
PREFEITURA



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS  
*Secretaria Municipal de Administração*

PORTARIA SECAD Nº 302, DE 01 DE OUTUBRO DE 2020.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a legislação em vigor e, de acordo com o disposto no art. 1º, do Decreto nº 81, de 16 de julho de 2013, c/c a Lei nº 661, de 25/6/2008 e, conforme o disposto no Processo Administrativo nº 8529/2020,

RESOLVE:

CONCEDER, a partir de 30 de agosto de 2020, LICENÇA MATERNIDADE à servidora **HELLEN CRISTINA NUNES SANTOS**, Enfermeiro 24H, estatutária, matrícula nº 11873, pelo período de 30/08/2020 a 25/02/2021.

Armação dos Búzios, 01 de outubro de 2020.

**ROGÉRIO CARVALHO DA CONCEIÇÃO**  
*Secretário Mun. de Administração*



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS  
*Secretaria Municipal de Administração*

PORTARIA SECAD Nº 303, DE 01 DE OUTUBRO DE 2020.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a legislação em vigor e, de acordo com o disposto no art. 1º, do Decreto nº 81, de 16 de julho de 2013, c/c a Lei nº 661, de 25/6/2008 e, conforme o disposto no Processo Administrativo nº 8414/2020,

RESOLVE:

CONCEDER, a partir de 01 de setembro de 2020, LICENÇA MATERNIDADE à servidora **RENATA MARIA DOS SANTOS TELLES**, Supervisor escolar, contratada, matrícula nº 21424, pelo período de 01/09/2020 a 27/02/2021.

Armação dos Búzios, 01 de outubro de 2020.

**ROGÉRIO CARVALHO DA CONCEIÇÃO**  
*Secretário Mun. de Administração*



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS  
*Secretaria Municipal de Administração*

PORTARIA SECAD Nº 304, DE 01 DE OUTUBRO DE 2020.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a legislação em vigor e, de acordo com o disposto no art. 1º, do Decreto nº 81, de 16 de julho de 2013, c/c a Lei nº 661, de 25/6/2008 e, conforme o disposto no Processo Administrativo nº 8653/2020,

RESOLVE:

CONCEDER, a partir de 01 de setembro de 2020, LICENÇA MATERNIDADE à servidora **SABRINA FERNANDES DE ALMEIDA**, Assistente Jurídico, comissionada, matrícula nº 22395, pelo período de 03/09/2020 a 02/03/2021.

Armação dos Búzios, 01 de outubro de 2020.

**ROGÉRIO CARVALHO DA CONCEIÇÃO**  
*Secretário Mun. de Administração*

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS**  
**EXTRATO DO ADITIVO DO CONTRATO SOB O Nº. 072/2020**  
**Processo Administrativo nº: 3995/2020**

**TERMO ADITIVO Nº 01**

**CONTRATANTE:** MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS  
**REPRESENTADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO**

**CONTRATADA:** SR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E CONSTRUÇÕES LTDA EPP

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PINTURA E REPAROS NA SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

**MODALIDADE DE LICITAÇÃO:** TOMADA DE PREÇO

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** LEI 8.666/1993, ART. 22, II

**PRAZO:** 08 (oito) MESES.



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS  
*GABINETE DO PREFEITO*

Republicado por incorreções:

**DECRETO Nº. 1.491, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020**

Dispõe sobre instalação e dimensionamento de mesas, cadeiras, toldos e tendas, ou coberturas em áreas públicas, especialmente em calçadas e passeios públicos, bem como a instalação, altura e dimensionamento de letreiros, anúncios, banners, placas, cartazes, painéis ou similares, instalados ou visíveis em logradouros ou espaços públicos, e outras providências afins, em consonância com o disposto na Lei Complementar nº 6, de 10 de setembro de 2002.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município;

*CONSIDERANDO* o estabelecido nos Códigos de Postura (arts. 82 e seguintes), Tributário (arts. 216 e seguintes) e legislação pertinente;

*CONSIDERANDO* a preservação das características essenciais da Cidade, tais como sua beleza natural, sua arquitetura e espaços públicos;

*CONSIDERANDO* que a preservação do padrão arquitetônico do Centro Antigo é uma diretriz para a Área de Especial Interesse Cultural, segundo o Plano Diretor; para fins de preservação e recuperação das áreas e fortalecimento de um desenvolvimento urbano equilibrado e sustentável do Município;

*CONSIDERANDO* que a ocupação de passeios públicos deve ser regulamentada, de forma a não dificultar o trânsito dos pedestres;

*CONSIDERANDO* que a padronização é um meio de tornar a cidade um espaço de convivência mais ordenado e acolhedor;

*CONSIDERANDO* que letreiros, *banners* ou propaganda deverão seguir normas estabelecidas e claras, valorizando os estabelecimentos comerciais e públicos com benefícios compartilhados e percebidos por todos que tem contato com a Cidade;

*CONSIDERANDO* que as interferências dos letreiros, cartazes e *banners* não devam poluir e degradar o meio ambiente ou causar poluição visual;

*CONSIDERANDO* que a desordem estética e o excesso de material sintético conflitam com a marcante arquitetura da Cidade, onde a madeira tem presença marcante;

*CONSIDERANDO* que alguns suportes de fixação e totens atrapalham a circulação de pedestres e ciclistas e causam a distração e dificultam a visualização dos motoristas;

*CONSIDERANDO* o disposto no art. 87, da Lei Complementar nº 6/2002, que institui o Código de Posturas do Município de Armação dos Búzios: "A altura e o dimensionamento dos anúncios e letreiros serão objetos de regulamentação pelo Poder Executivo";

D E C R E T A:

#### CAPÍTULO I

Da aplicação deste Decreto

**Artigo 1º** - As disposições deste decreto se aplicam aos estabelecimentos localizados na Área de Especial Interesse Cultural – AEIC, instituída no inciso III do art. 33 da Lei Complementar nº 13, de 22 de maio de 2006 (Plano Diretor), delimitada em seus anexos VI e VII, e acrescida da área descrita na Lei Complementar nº 38, de 16 de agosto de 2016, e seus anexos.

Parágrafo único. O restante do território municipal seguirá regido pelas regras definidas no decreto geral (Decreto nº 722/2016).

**Artigo 2º** - Os estabelecimentos comerciais, assim como restaurantes e bares, interessados na colocação de instalações, mesas, cadeiras, toldos e tendas, ou coberturas em áreas públicas, especialmente em calçadas e passeios públicos, devem solicitar junto à Secretaria Municipal de Segurança Pública – Coordenadoria de Fiscalização de Posturas, por meio de Processo de Autorização de Uso de Área Pública, autorização para a colocação de suas instalações, equipamentos e mobiliários.

**Artigo 3º** - A Secretaria Municipal de Planejamento emprestará o suporte técnico à Secretaria Municipal de Segurança Pública no processo de enquadramento.

**Artigo 4º** - A Secretaria Municipal de Fazenda ou órgão responsável com sua atribuição determinará, no âmbito do Processo de Autorização de Uso de Área Pública, o valor a ser pago por meio de Guia de Recolhimento, nos termos do

Código Tributário Municipal - CTM, sem o qual a autorização, prevista no 'caput' deste artigo não será expedida.

**Artigo 5º** - A autorização dada ganhará forma de "Autorização de Uso de Área Pública" e deverá ser fixada no lado de fora do estabelecimento, em local visível, de forma a facilitar o trabalho da Fiscalização da Postura.

**Artigo 6º** - A Secretaria Municipal de Saúde - Unidade de Vigilância Sanitária deverá se manifestar no âmbito do Processo de Autorização de Uso de Área Pública (mesas e cadeiras), quando se tratar de estabelecimentos que lidam com alimentos.

**Artigo 7º** - Não será concedido sob hipótese alguma Alvará de autorização de Uso de Área Pública a estabelecimento que não esteja legalmente estabelecido.

**Artigo 8º** - Instalações, mesas e cadeiras não autorizadas, ou fora dos padrões previstos na "Autorização de Uso de Área Pública", serão apreendidas pela Coordenadoria de Fiscalização de Posturas - Secretaria Municipal de Segurança Pública, caso o infrator não proceda a retirada dentro do prazo definido em notificação pela Fiscalização, e cobradas as despesas relativas à remoção, sem prejuízo da multa prevista no Código Tributário.

#### CAPÍTULO II

Das condições para colocação de instalações, mesas e cadeiras

**Artigo 9º** - A colocação de instalações, mesas e cadeiras nos logradouros públicos, localizados na Área de Especial Interesse Cultural – AEIC, instituída no inciso III do art. 33 da Lei Complementar nº 13, de 22 de maio de 2006 (Plano Diretor), delimitada em seus anexos VI e VII, e acrescida da área descrita na Lei Complementar nº 38, de 16 de agosto de 2016, e seus anexos, obedecerão às seguintes condições:

- I – Em qualquer caso, deverá ser observada a largura mínima para a passagem de pedestres de 1,50 metro;
- II - O tempo das mesas não poderá exceder de 80x80, permitindo-se somente 1 linha de agrupamento de mesas de no máximo 2 mesas de 80x80cm;
- III - O agrupamento de mesas, sempre transversalmente, será de no máximo com 2 (duas) mesas;
- IV – No que se refere aos estabelecimentos situados na Orla Bardot, excepcionalmente, será permitido um agrupamento de até no máximo 3 (três) mesas, de toda forma preservada a passagem de pedestres de acordo com o inc. I;
- V - Mesas e cadeiras serão dispostas paralelamente à fachada até os limites de extensão do estabelecimento requerente.

**Parágrafo primeiro:** Na Rua Turibio de Farias fica estabelecido como calçada, para efeitos deste Decreto, o alinhamento externo das pedras retangulares, que dividem o calçamento dos paralelepípedos, faceando com estes.

**Parágrafo segundo:** Nas Travessas entre as Ruas das Pedras, Turibio de Farias e César Augusto São Luiz - todas perpendiculares entre si -, a passagem para pedestres será considerada aos dois lados das jardineiras, ou das golas das árvores, resultando uma largura total de passagem de 3 (três) metros, sendo 1,50 (um e meio) metro de cada lado, considerando que a menor dimensão entre a fachada e o canteiro nas travessas é de 3,15m, e se forem colocadas 2 mesas de 80 cm, totalizando 160 cm, a sobra é de 155 cm.

**Parágrafo terceiro:** Não será permitida a colocação de instalações, mesas e cadeiras fixas, que interrompam ou dificultem a mobilidade dos pedestres, sobretudo dos portadores de necessidades especiais, bem como a exibição de propaganda.

**Artigo 10º** - O disposto no artigo 73 da Lei Complementar nº. 06/2002 - Código de Postura Municipal -, que dispõe sobre a forração das mesas, obedecerá o que dispuser as regras, quanto à higidez, previstas pela autoridade sanitária.

**Artigo 11º** - A área pública, objeto do pedido no Processo de Autorização de Uso, é limitada ao tamanho da fachada do estabelecimento, como dispõe o artigo 73 parágrafo segundo do Código de Postura Municipal.

**Artigo 12º** - Não será permitida a instalação de toldos, tendas, ou coberturas, cujo suporte esteja fixado na área pública, ou calçada.

**Parágrafo primeiro** - Os toldos fixos ou retráteis devem se estender no máximo 220 (duzentos e vinte) cm, podendo ocupar toda a extensão da fachada.

**Parágrafo segundo** - Nas travessas, os toldos fixos podem ter no máximo 120 (cento e vinte) cm, e os retráteis até 220 (duzentos e vinte) cm, também podendo se estender por toda fachada.

**Parágrafo terceiro** - O toldo deverá ser livre na parte de baixo, vedado qualquer tipo de fechamento que impeça a circulação abaixo dele, em qualquer sentido.

**CAPÍTULO III**

Da instalação de letreiros e outros

**Artigo 13º** - Todos os estabelecimentos, sejam eles públicos ou privados, devem seguir as normas dispostas neste Decreto para a instalação de letreiros, cartazes, adesivos, banners, anúncios publicitários, decorativos, e/ou informativos.

**Parágrafo único** - Não será cobrada taxa para letreiros em madeira fixados em fachadas, desde que atendidas as dimensões estabelecidas por este Decreto, observado o que dispõe o Código de Posturas, art. 84, parágrafo único.

**Artigo 14º** - O letreiro e anúncio podem estar dispostos em qualquer local da fachada, sendo permitido 1 (um) letreiro mais 1 (um) anúncio, este em 50% do tamanho do letreiro, divididos em até 3 peças de qualquer material.

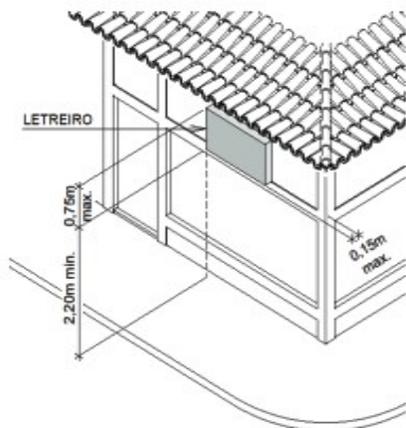
**Artigo 15º** - É proibida a colocação de peças de propaganda em postes, torres, estruturas de antenas, laterais de prédios com ou sem janelas, telhados, topos de construção, ou acopladas à sinalização de trânsito, sinalização turística, placas de logradouros e placas públicas.

**Parágrafo único** - Os anúncios institucionais do Poder Municipal poderão, à critério deste, ser instalados em áreas públicas, tais como ruas, parques, praças, dentre outros.

**CAPÍTULO IV**

Da altura e do dimensionamento

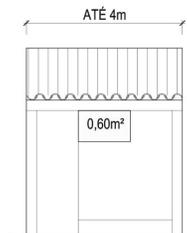
**Artigo 16º** - A placa deverá estar no máximo a 0,15 m (quinze centímetros) afastada do plano vertical da fachada, conforme desenho abaixo.



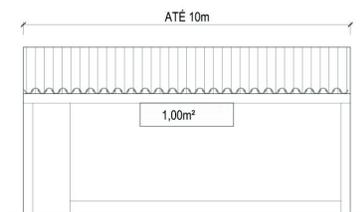
**Artigo 17º** - Os letreiros, cartazes, banners ou qualquer tipo de anúncio deverão seguir as seguintes normas:

I - em imóveis com fachadas ou testeiras de até 4 (quatro) metros lineares de largura, a dimensão máxima do letreiro será de 0,60m². Os anúncios secundários,

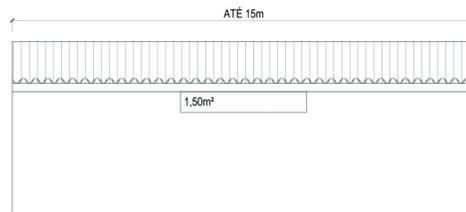
como banners, adesivos ou quadros, devem ser de no máximo 0,30m², podendo estar divididos em até 3 peças;



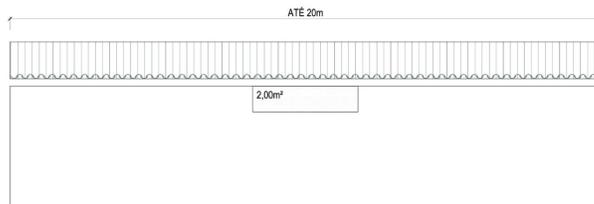
II - em imóveis com fachadas ou testeiras contínuas de 4 (quatro) a 10 (dez) metros lineares de largura, a dimensão máxima será de 1,00m² (um metro quadrado). Os anúncios secundários, como banners, adesivos ou quadros, devem ser de no máximo 0,50m², podendo estar divididos em até 3 peças;



III - em imóveis com fachadas ou testeiras de 10 (dez) a 15 (quinze) metros lineares, a dimensão máxima será de 1,50m² (um metro e meio quadrado). Os anúncios secundários, como banners, adesivos ou quadros, devem ser de no máximo 0,75m², podendo estar divididos em até 3 peças;



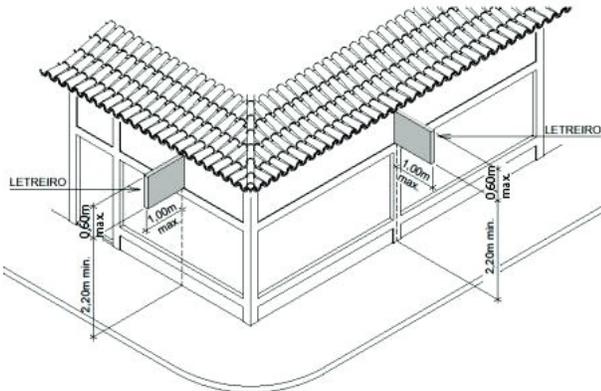
IV - em imóveis com fachadas ou testeiras de 15 (quinze) a 20 (vinte) metros lineares, a dimensão máxima será de 2,00m² (dois metros quadrados). Os anúncios secundários, como banners, adesivos ou quadros, devem ser de no máximo 1,00m², podendo estar divididos em até 3 peças;



V - imóveis com fachadas ou testeiras acima de 20 (trinta) metros lineares poderão ter até 3,00m² (três metros quadrados) divididos em até 2 (dois) objetos, cada um com a dimensão máxima de 1,50m² (um e meio metros quadrados). Os anúncios secundários, como banners, adesivos ou quadros, devem ser de no máximo 1,50m², podendo estar divididos em até 3 peças;

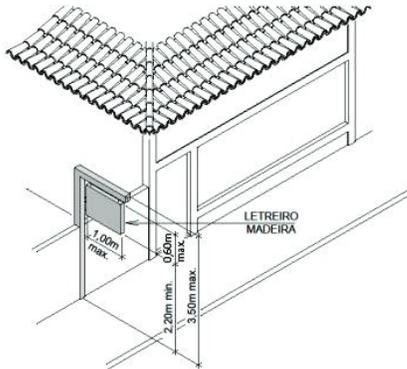
VI - imóveis como centros comerciais, com mais de uma unidade comercial autónoma, deverão obedecer a dimensão máxima permitida, distribuída entre as unidades comerciais com frente para fachada, conforme descrito neste artigo.

**Artigo 18º** - Os letreiros podem ser instalados perpendiculares a todos os tipos de fachadas, desde que suas dimensões atendam o máximo de 1,00m (um metro) de largura e 0,60m (sessenta centímetros) de altura e sua parte mais baixa esteja a 2,20m (dois metros e 20 centímetros) do nível da calçada.



**Artigo 19º** - Imóveis localizados em esquinas, ou com mais de uma fachada para o logradouro, podem instalar um letreiro em cada fachada, respeitadas as normas de dimensionamento para cada fachada, estabelecidas neste Decreto.

**Artigo 20º** - Será permitida a instalação de letreiros em totens, desde que os mesmos sejam em madeira e estejam dentro da área do terreno do imóvel, e tenham a altura máxima de 3,50m (três e meio metros) e sua parte mais baixa esteja a 2,20m (dois metros e 20 centímetros) do nível da calçada.



**Artigo 21º** - Fica estabelecido que, somente em toldos retráteis, o letreiro poderá avançar sobre a calçada além dos 0,15m (quinze centímetros) determinados no art.

16º deste Decreto, devendo obedecer a uma altura mínima de 2,20m (dois metros e 20 centímetros).



**Parágrafo único.** O letreiro, a que se refere este artigo, deverá ser impresso em serigrafia ou adesivado, sendo que as letras ou símbolos não deverão ultrapassar 0,20m (vinte centímetros) de altura.

#### CAPÍTULO V Da iluminação e do material

**Artigo 22º** - Ficam proibidos os luminosos dinâmicos, bem como a iluminação externa que seja feita com lâmpadas frias.

**Artigo 23º** - Art. 15º Os anúncios ou vitrines não devem provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicando a visão e a segurança dos pedestres.

#### CAPÍTULO IV Disposições finais

**Artigo 24º** - Reitera-se a proibição de publicidade em logradouro público, de acordo com o Art. 85 da Lei Complementar nº 6, de 10 de setembro de 2002 (Código de Posturas).

**Artigo 25º** - São proibidos os abordadores em logradouro público.

**Artigo 26º** - São proibidos em logradouro público a oferta ou promoção de produtos e serviços, bem como o comércio que não for expressamente autorizado pelo município.

**Artigo 27º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Artigo 28º** - Fazem parte deste Decreto os croquis, como anexo.

ANDRE GRANADO NOGUEIRA DA GAMA  
*Prefeito*



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS  
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 1.504 DE 01 DE OUTUBRO DE 2020.

Dispõe sobre o reestabelecimento das atividades náuticas de barcos de passeios e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE CONFERE A LEGISLAÇÃO EM VIGOR,

**CONSIDERANDO** a calamidade pública decretada no Município de Armação dos Búzios pelo Decreto nº 1.366/2020;

**CONSIDERANDO** as regras de isolamento social, que tiveram por consequência a suspensão de atividades econômicas neste Município;

**CONSIDERANDO** a necessidade de equilíbrio entre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Covid-19, e o compromisso da Administração Pública Municipal em garantir o retorno gradual das atividades comerciais desenvolvidas neste Município.

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica autorizado o reestabelecimento das atividades náuticas de barcos de passeio, popularmente conhecidas como "escunas e catamarãs" desenvolvidas neste Município.